TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000908451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005160-84.2008.8.26.0338,

da Comarca de Mairiporã, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DELZA LEITE

DE CASTRO e ANA APARECIDA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e

determinaram a remessa dos autos à Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo.V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES

(Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MARCELO MARTINS BERTHE **RELATOR**

Assinatura Eletrônica

S A D P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Voto nº 13.921

5ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0005160-84.2008.8.26.0338

Apelante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER

e Fazenda do Estado de São Paulo

Apeladas: Delza Leite de Castro e outra

Juiz sentenciante: Enio José Hauffe

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A ação tem por objeto indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículo. Incompetência recursal da C. 5ª Câmara de Direito Público. Inteligência do art. 5º da Resolução nº 623/13 do E. Órgão Especial. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tratam os autos de recursos de apelação e extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos em face da r. sentença de fls. 259/263,

proferia pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã, que julgou

procedente o pedido para condenar as rés solidariamente: a) no pagamento de

indenização por danos materiais, em favor da autora Delza Leite de Castro, a

quantia de R\$ 6.313,00, com juros legais de mora e correção monetária a partir da

data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmulas 326 do STJ) e b) no

pagamento de indenização por danos morais em favor da autora Ana Carla

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Aparecida de Camargo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), corrigidos

monetariamente desde a citação, com incidência de juros moratórios desde a data

do acidente (Súmula 54 do STJ).

Determinou ainda, fossem os valores devidos

atualizados pelo IPCA, desde o desembolso e acrescido de juros moratórios desde

a citação, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com

redação da Lei nº 11.960/2009.

A Fazenda Pública interpôs recurso de apelação,

sustentando, preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o DER é autarquia

especializada a administrar a malha rodoviária estadual. No mérito, sustenta a

hipótese de culpa de terceiro, dono dos animais, a afastar a responsabilidade com

acidente na faixa de rodagem, bem como inexistente comprovação da omissão na

fiscalização da estrada a caracterizar a responsabilidade do Estado. Por fim,

subsidiariamente sustenta a aplicação integral da lei nº 11.960/09 (fls. 266/271).

Em seguida, o Departamento de Estradas de Rodagem

interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, ausente a responsabilidade

civil pelo acidente na pista, diante da culpa de terceiro que não cumpriu com o

dever de guarda de animais, rompendo-se o nexo de causalidade.

Subsidiariamente, sustenta a diminuição da indenização diante da hipótese de

culpa concorrente e a aplicação integral da Lei nº 11.960/09 (fls. 272/276).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 281/291).

É o relatório.

3/7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Ressalvo alteração de entendimento, em virtude de

recentes julgados do C. Órgão Especial, que reconheceu a competência para

julgamento de acidentes envolvendo veículos na Seção de Direito Privado deste E.

Tribunal de Justiça.

A razão para a fixação da competência se funda

exclusivamente na verificação de eventual culpa, ainda que envolva a

responsabilidade civil do Estado no evento dano.

E, neste passo, forçoso reconhecer, somente o Direito

Privado poderá afastar a ocorrência da culpa, já que tal matéria lhe é atribuída

pelo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Analisando a Resolução 623/13 do C. Órgão Especial

deste E. Tribunal de Justiça, tem-se a competência da Seção de Direito Privado:

Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove)

Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2

(duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e

oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em

3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com

competência preferencial para o julgamento das seguintes

matérias: (...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de

veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado,

concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem

como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

facultativo (7), além da que cuida o parágrafo primeiro.

A norma deve ser analisada à luz do ordenamento

jurídico.

Com efeito, a competência é atraída à de Seção de

Direito Privado quando se perquiri a culpa pela ocorrência do acidente entre

veículos e animais na pista.

Assim, entende-se que mesmo quando o processo

judicial buscar responsabilizar a Administração por falha na prestação do serviço

(faute du service) somente é competente a Seção de Direito Privado o seu

afastamento, o que atrai a competência para conhecimento da causa.

Neste sentido, a competência das Câmaras de Direito

Privado para o julgamento das ações que envolvam acidente com animais na pista

está consolidada neste E. Tribunal de Justiça:

Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista.

Responsabilidade objetiva da autarquia estadual responsável pela

manutenção da pista, nos termos do art. 37, §6°, da Constituição

Federal. Autora que sofreu invalidez parcial permanente consistente

na perda de visão do olho esquerdo. Dano material. Pensão mensal

vitalícia fixada em 70% de um salário mínimo, desde a data em que

a Autora completou 14 anos de idade. Dano moral. Indenização

fixada em R\$ 30.000,00. Manutenção. Aplicação, desde o evento

danoso, de índices das cadernetas de poupança nas condenações

impostas à Fazenda Pública. Artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09. Recursos parcialmente

5/7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

providos. (Apelação n° 0000026-83.2015.8.26.0515, Rosana, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 10.11.2017).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Presença de animal na PISTA - falha no dever de fiscalização - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL DE ZELAR PELA SEGURANÇA DAS ESTRADAS - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009 - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A falta no cumprimento dos deveres de fiscalização, conservação e segurança das rodovias traduz conduta negligente da Administração Pública e a torna objetivamente responsável pelos danos que dessa omissão advenham (art. 37, § 6°, da Constituição Federal) (Apelação n° 1000177-33.2016.8.26.0180, Espírito Santo do Pinhal, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2017).

Acidente de veículo. Colisão com animal em rodovia estadual. Responsabilidade da administradora da rodovia, no caso o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos do art. 2°, do Decreto Lei nº 16.546/46. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Apelação improvida. (Apelação n° 0010452-32.2014.8.26.0664, Votuporanga, Rel. Des. Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 13.09.2017).

Desta forma, a competência é fixada na Seção de Direito Privado inclusive nos processos em que se discute a responsabilidade do Estado pela falha na prestação de um serviço pelo simples fato de ter um veículo envolvido no acidente com animais na pista.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

No caso dos autos, se discute a responsabilidade da

Autarquia Estadual responsável pela administração da malha viária estudual – DER

e do Estado pela colisão com animal na pista, de modo que não é competente

para julgamento esta C. 5ª Câmara de Direito Público, devendo os autos serem

remetidos à Colenda Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por tais razões, o recurso não pode ser conhecido nesta

sessão de Direito Público.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de

Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria

infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a

citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no

REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam

as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na

petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento

virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de

Justica.

MARCELO MARTINS BERTHE

Relator